



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária -
Compensação Snuc

Parecer nº 47/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0061592/2020-96

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	RENATO MULLER / FAZENDA AGROMILL
CNPJ/CPF	501.607.610-34 (pessoa física)
Município(s)	Paracatu - MG
Nº PA COPAM	00950/2004/005/2019
Nº SEI	2100.01.0061592/2020-96
Atividade - Código (DN COPAM 217/2017)	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (4); G-05-02-9 Barragem de irrigação (4); G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas (NP); F-06-01-7 Posto de abastecimento (2); E-02-06-2 Usina Solar Fotovoltaica (NP).
Classe	4
Licença Ambiental	LOC Nº 014/2020, datada em 03/03/2020 (validade: 10 anos, vencendo em 21/02/2030)
Condicionante de Comp. Ambiental	03
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PU SUPRAM NOR 0759468/2019(SIAM)
Valor de Referência do empreendimento (VR)	Valor do VR em 17.11.2020 - R\$ 11.118.643,04

O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr(a). João Batista dos Santos (CRC/MG 061.256/O-4 - Contador).

Valor de Referência atualizado (VRA) (set/2021) tx: 1,0850377	R\$ 12.064.146,87
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (set/2021)	R\$ 60.320,73

1.2 CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
1. Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias			
<u>Razões para a marcação do item</u> Na pág. 80, EIA, temos registrado que há a presença de espécies endêmicas, ameaçadas e vulneráveis nas áreas de influência do empreendimento. Seguem alguns nomes da mastofauna que, pela Portaria MMA 444 se classificam como vulneráveis: <i>Lobo-guará</i> (<i>Chrysocyon brachyurus</i>), <i>Jaguatirica</i> (<i>Leopardus pardalis</i>), <i>Onça-parda</i> (<i>Puma concolor</i>), <i>Tatú-canastra</i> (<i>Priodontes maximus</i>), <i>Anta</i> (<i>Tapirus terrestris</i>) e <i>Tamanduá-bandeira</i> (<i>Myrmecophaga tridactyla</i>).	0,0750	0,0750	X
2. Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)	0,0100	0,0100	X
<u>Razões para a não marcação do item</u> Entre as atividades listadas do empreendimento temos a presença de pastagens (57,55 ha, cf. Quadro da pág. 4/21, PU) como indicação de introdução ou facilitação de espécies alóctones.			

3. Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	<u>Razões para a marcação dos itens</u> O empreendimento está localizado no domínio do bioma Cerrado. A presença do empreendimento é suficiente para a fragmentação do bioma nesta área. Lemos na tabela 39.2.2.1 (pág. 113, EIA), que fala da avaliação dos impactos ambientais do meio biótico que: " <i>O impacto gerado pela supressão da vegetação, pelo exposto acima pode ser considerado adverso, com abrangência local, temporário e reversível, uma vez que os planos de recuperação ambiental em curso terão efeito de reabilitar a vegetação, podendo se estender à médio prazo na sua recuperação</i> ". <i>Na mesma tabela lemos ainda que [...] a Fazenda tem poucos remanescentes florestais preservados.</i> Mesmo que reversível a supressão é fato real. Temos ainda demonstrado a interferência nas veredas, no mapa de inventário florestal ou quando lemos, na pág. 46, EIA, que: " <i>A micro bacia do córrego Vereda Grande conta com um total de 8 barramentos, [...]</i> ". Neste trecho percebemos uma interferência diretamente sobre este ecossistemas especialmente protegido que são as veredas (Lei 14.309).	Ecossistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500 X
4. Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos	<u>Razões para não marcação do item</u> No Parecer da Supram e nos estudos ambientais, não há indicação que o empreendimento irá causar interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos, que poderá ser confirmado no mapa de ocorrências de cavidades, demonstrado que o empreendimento se encontra em área média probabilidade.		0,0250	
5. Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável			0,1000	

Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta zona de amortecimento, nem unidades de conservação de proteção integral, conforme consta no “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”.

<p>6. Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”</p> <p><u>Razões para não marcação dos itens</u></p> <p>As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação: IMPORTÂNCIA BIOLÓGICA MUITO ALTA.</p>	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		
7. Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar				
<u>Razões para a marcação do item</u>				
Alterações na qualidade físico-química da água e do solo temos pela prática do cultivo propriamente dita (G-01-03-1 Culturas anuais) neste caso do feijão, da soja, trigo e milho (EIA, pág. 28). Na pág. 108, EIA, quando da avaliação dos impactos ambientais ao meio físico, lemos: " <i>o aumento do escoamento superficial concentrado proveniente das precipitações intensas, acontecendo principalmente pelas vias de acesso e áreas que são destinadas aos plantios, o que pode acarretar em assoreamento das lagoas marginais, além de diminuir a capacidade de recarga dos aquíferos</i> ".	0,0250	0,0250	X	
Lemos ainda, na pág. 110 do EIA: " <i>Possíveis vazamentos de combustíveis, excesso na aplicação de agroquímicos nas lavouras pode acarretar na alteração química do solo</i> ".				
8. Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais	0,0250	0,0250	X	
<u>Razões para a marcação do item</u>				
Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade agrossilvopastoril envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio, manutenção e colheita, gerando compactação do solo e alterando o regime de infiltração de água no solo; Este fato pode gerar uma redução anual da recarga hídrica em regiões de baixa pluviosidade. Esta situação traz como consequência a redução no período de fluxo dos rios temporários na região, que já sofre com o déficit hídrico.				

O consumo de recursos hídricos é constante como lemos no trecho da pág. 28, EIA: "*O empreendimento pratica irrigação via pivô central captando água em represas e no ribeirão Escurinho para irrigar uma área de 824,25 hectares. O plantio de lavouras anuais irrigadas é praticado tanto no verão quanto no inverno.* Estas atividades provocam o rebaixamento dos recursos hídricos".

9. Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a marcação do item

Na pág. 41, EIA lemos: "Atualmente a Fazenda Agromill apresenta um total de 12 barramentos, realiza captação para a atividade de irrigação em 10 barramentos".

Os barramentos caracterizam a transformação de ambiente lótico em lêntico.

10. Interferência em paisagens notáveis

Razões para a marcação do item

Entende-se por paisagem notável região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.

Na presente análise constatou-se que o empreendimento está instalado em área com paisagem natural composta por fitofisionomias características do bioma Cerrado. A paisagem regional é definida pela vegetação natural geralmente compostas por formações florestais e campestres. Devido ao fato do empreendimento alterar e interferir drasticamente na paisagem local, somando à paisagem estruturas antrópicas, este índice será considerado no cálculo do GI.

11. Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases de efeito estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de máquinas pesadas que fazem uso de combustível fóssil.

Lemos, na pág. 98, EIA: "[...], as principais fontes de emissão atmosféricas estarão relacionadas às máquinas e aos veículos automotores, tanto na queima do combustível quanto na movimentação destes nas vias de acesso e no processo de preparo do solo e colheita".

Temos listados na pág. 61/62 do EIA a lista de veículos, máquinas e equipamentos da Fazenda Agromil.

0,0450	0,0450	X
--------	--------	---

0,0300	0,0300	X
--------	--------	---

0,0250	0,0250	X
--------	--------	---

12. Aumento da erodibilidade do solo	0,0300	0,0300	X
<u>Razões para a marcação do item</u>			
O EIA (pág. 106) apresenta impactos relativos a este item: para o meio físico, na tabela 39.2, entre os impactos apresentados temos marcado " <i>Erosão devido à exposição do solo às intempéries</i> ". Como no empreendimento temos várias áreas de plantio irrigado, e faixas de acesso, a exposição torna-se maior.			
13. Emissão de sons e ruídos residuais			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Na pág. 111, EIA, lemos: " <i>A geração de ruídos e vibrações é consequência em grande parte da movimentação de máquinas agrícolas.[...], a Fazenda Agromill, haverá a geração de ruídos e vibrações [...]</i> ".			
Na pág. 114, EIA, lemos: " <i>Devido as atividades do empreendimento a circulação de veículos e máquinas é inevitável, principalmente nas épocas de plantio e colheita</i> ".			
Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais. A atividade G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas, também gera ruídos.			
Somatório Relevância	0,6650		0,4100
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Considerando que a produção do empreendimento, após seu beneficiamento será distribuída para outras regiões, distantes da ADA.			

Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5600
Valor do GI apurado		0,5600 %	
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,0500%	

1.2 Informações Gerais

O empreendimento encontra-se inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco, na bacia estadual do Rio Paracatu e na sub-bacia do Ribeirão Escurinho.

1.3 Reserva Legal

O empreendimento é de natureza agrossilvopastoril, podendo fazer jus ao benefício do art. 19 do Decreto nº 45.175/2009: "Art. 19. Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação."

Analisando as áreas do empreendimento temos demonstrado na pág. 08/21 do PU 759468/2019, Supram NOR, que a área total do empreendimento averbada em cartório é de 1.253,91 ha. As áreas da Reserva legal somam um total de 255,20 ha,[...]. Sendo parte na propriedade e parte fora da propriedade.

Os 255,20 ha de reserva legal perfazem uma percentagem de 20,35% da área averbada total.

Diante dos fatos, o empreendimento não fará jus do estabelecido na norma.

2. APLICAÇÃO DO RECURSO

2.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento iniciou suas atividades APÓS 2000 (cf. Declaração devidamente assinada e datada de 16/11/2020), ou seja, APÓS da Lei Federal 9.985/2000.

O empreendedor trata-se de pessoa física desobrigando o mesmo de balanço patrimonial e portanto do valor contábil líquido.

Atendendo ao dispositivo legal – Decreto nº 45.629/11, art. 11, inciso II, o empreendedor apresentou a planilha de valor de referência.

O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) é calculado, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (nov/2020)	R\$ 11.118.643,04
Valor de Referência do empreendimento atualizado (set/2021)	R\$ 12.064.146,87
Taxa TJMG ¹ :	1,0850377
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – (referente à set/2021)	R\$ 60.320,73
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJMG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. João Batista dos Santos, CRC/MG 061.256/0-4.

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. Na elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

2.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação, seja Federal, Estadual ou Municipal.

2.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

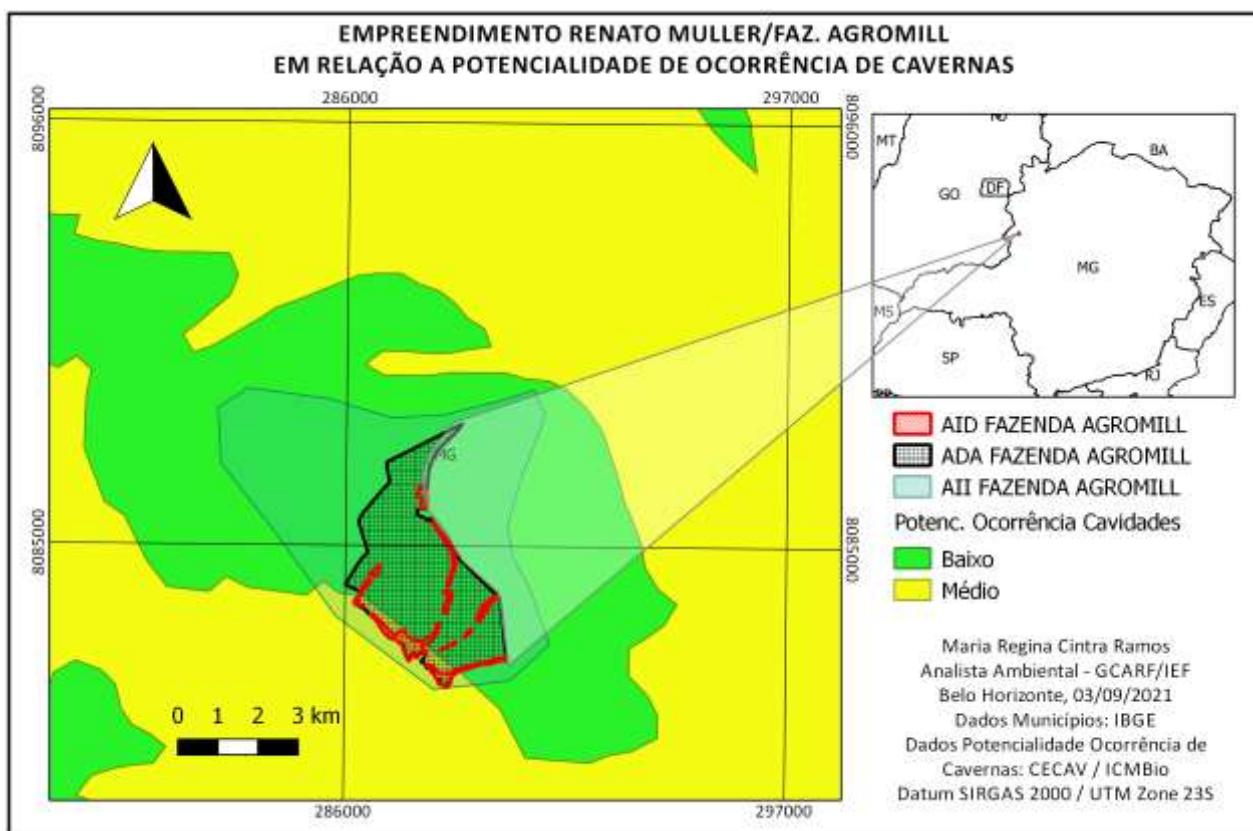
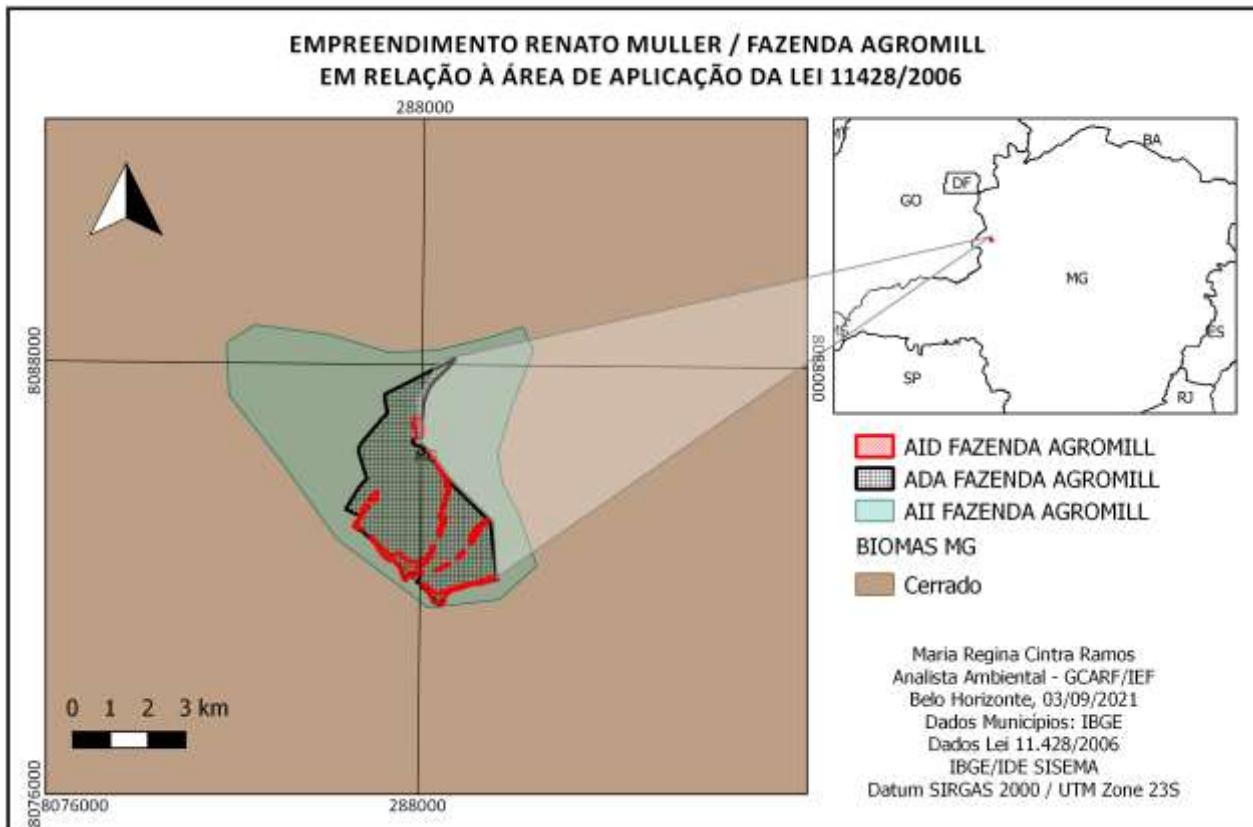
Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

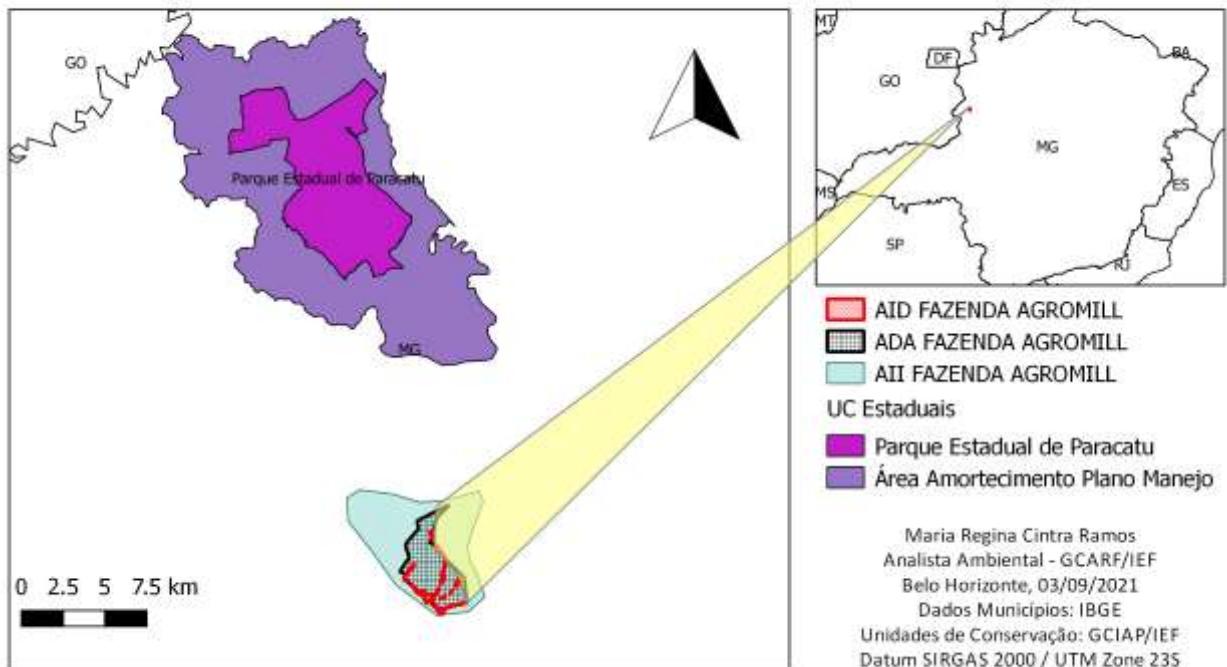
Valores e distribuição do recurso (ref. set/2021):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 60.320,73
60% - Regularização Fundiária	R\$ 36.192,44
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 18.096,22
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 3.016,03
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 3.016,03

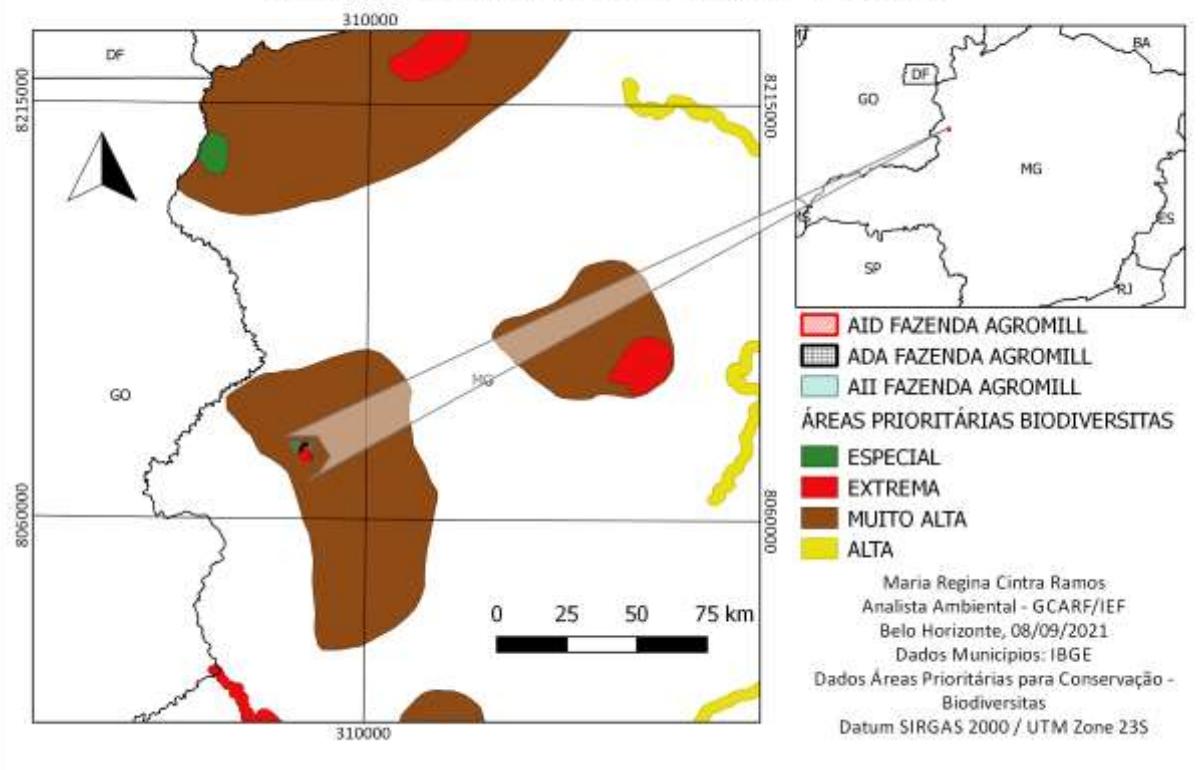
3. MAPAS

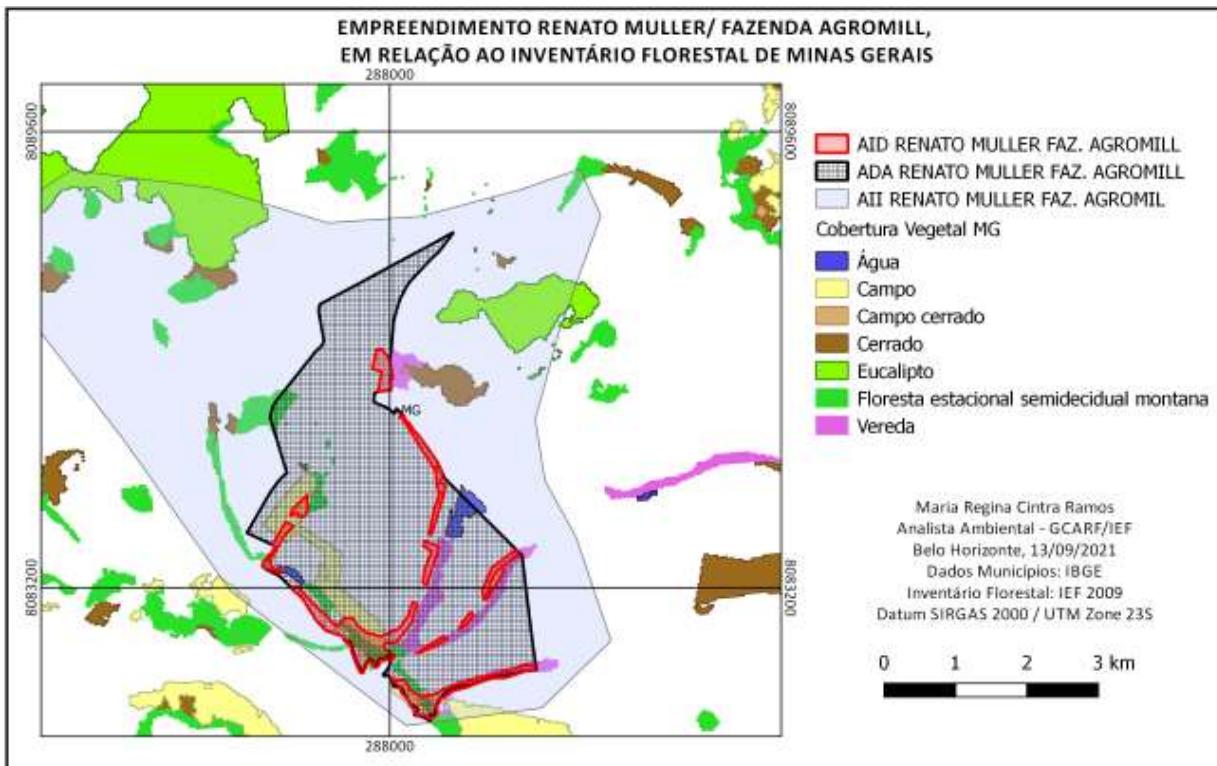


EMPREENDIMENTO RENATO MULLER / FAZ. AGROMILL EM RELAÇÃO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



EMPREENDIMENTO RENATO MULLER / FAZENDA AGROMILL, EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA A CONSERVAÇÃO





4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0061592/2020-96 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 00950/2004/005/2019 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0759468/2019 (22612115), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada nos autos nº (22612096). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009,

com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (22612114) calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional (18463226), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “*Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.*” (sem grifo no original). Ressalta-se que o Pu da Supram não menciona o estado de conservação da reserva legal. A reserva legal foi averbada no percentual mínimo exigido pela legislação.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2021.

Maria Regina cintra Ramos

Analista Ambiental

MASP 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP: 1.170.271-9

De acordo:
Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Cintra Ramos, Servidora**, em 29/09/2021, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 13/10/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35147777** e o código CRC **AA67CD02**.